



M. G. A. DOS SANTOS SERVICOS MEDICOS LTDA
CNPJ: 18.028.791/0001-23
R Manoel Máximo, nº 13

Bairro Centro, cep: 65.740-000 Poção de Pedras – MA
Fone: (99) 984504878 E-mail: santosmgdiagnostico@gmail.com

Processo:	Dos Santos / 130 23
Fls.:	132
Rubrica:	Ⓟ

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BOM LUGAR/MA

REF.:
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0108001/2023

M. G. A. DOS SANTOS SERVICOS MEDICOS LTDA, empresa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 18.028.791/0001-23, localizada na Rua Manoel Máximo, nº 13, centro, CEP.: 65.740-000 Poção de Pedras/MA, por seu representante legal infra assinado, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria e digna Equipe de Apoio, tempestivamente, com fundamento no art. 24, caput do Decreto Federal nº 10.024/2019, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO, pelos motivos de fato e direito que adiante passa a expor.

DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

O Decreto Federal nº 10.024/2019 que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, prevê em seu artigo 24, caput, o prazo legal e os legitimados para interposição da impugnação ao edital. Vejamos:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública. Grifos nossos.

Neste sentido, determinou o item 24, subitens 24.1 e 24.2 do referido instrumento convocatório:

24. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

24.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

24.2. A impugnação poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo e-mail: pmblllicitacao@gmail.com , ou por petição dirigida



M. G. A. DOS SANTOS SERVICOS MEDICOS LTDA
CNPJ: 18.028.791/0001-23
R Manoel Máximo, nº 13

Bairro Centro, cep: 65.740-000 Poção de Pedras – MA
Fone: (99) 984504878 E-mail: santosmgdiagnostico@gmail.com

Processo:	0.1080101/2023
Fls.:	434
Rubrica:	

No presente caso, temos que a execução do objeto da licitação não representa uma atividade preponderante do profissional médico, logo prescinde do registro da empresa licitante no CRM. Ademais, a qualificação técnica da empresa é suficientemente comprovada pelos demais documentos presentes no subitem 9.11, em especial os Atestados de Capacidade Técnica, os quais demonstram a eficiência da empresa na prestação dos serviços licitados. Sendo a obrigatoriedade de registro da empresa junto ao CRM, mera cláusula restritiva.

III - DO PEDIDO

Ante o exposto, requer-se que seja a presente impugnação julgada procedente, com efeito para que se proceda a devida correção do edital, retirando no rol de documentos de qualificação técnica a exigência de comprovação de registro da licitante no Conselho Regional de Medicina (CRM).

Requer, por fim, que seja determinada a republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes termos, pede deferimento.

Poção de Pedras/MA, em 01 de novembro de 2023.

MÁRCIO GREYCK ALVES DOS SANTOS

CPF: 983.819.973-72

Representante Legal



Processo:	0108008/2023
Fls.:	135
Rubrica:	

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2023

OBJETO: Registro de Preços para eventual e futura contratação de empresa para prestação de serviços de exames especializados de Ultrassonografia e Raio-X, com laudos, de interesse deste Município de Bom Lugar - MA.

PARECER JURÍDICO

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2023. REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXAMES ESPECIALIZADOS DE ULTRASSONOGRÁFIA E RAIOS-X, COM LAUDOS, DE INTERESSE DESTA MUNICÍPIO DE BOM LUGAR - MA. OPINA-SE PELA IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO, BEM COMO PELA MANUTENÇÃO DO EDITAL.

Trata-se, de Pedido de Impugnação ao Edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2023, cujo objeto é o Registro de Preços para eventual e futura contratação de empresa para prestação de serviços de exames especializados de Ultrassonografia e Raio-X, com laudos, de interesse deste Município de Bom Lugar - MA, interposto pela empresa M. G. A. DOS SANTOS SERVICOS MEDICOS LTDA, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no o CNPJ sob o nº 18.028.791/0001-23, localizada na Rua Manoel Máximo, nº 13, centro, CEP.: 65.740-000 Poção de Pedras/MA, no âmbito do procedimento licitatório supramencionado.

1. DA ADMISSIBILIDADE

O aviso de licitação referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe teve por data da última publicação o dia 26/10/2023, com abertura prevista para o dia 13/11/2023, às 09:30h.



Processo:	018002/2023
Fis.:	436
Rubrica:	

Nos termos do disposto no item 24.1 do Instrumento Convocatório do Pregão Eletrônico nº 012/2023: “Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.”.

Desse modo, observa-se que a Impugnante encaminhou sua petição no dia 01/11/2023, portanto, restando configurada a sua TEMPESTIVIDADE.

2. DO PONTO QUESTIONADO

2.1 Do Pedido da Impugnante

Ante o exposto, requer-se que seja a presente impugnação julgada procedente, com efeito para que se proceda a devida correção do edital, retirando no rol de documentos de qualificação técnica a exigência de comprovação de registro da licitante no Conselho Regional de Medicina (CRM).

2.2 Da Análise

Preliminarmente, sempre válido destacar que a fase de habilitação do processo licitatório destina-se à verificação da capacidade e da idoneidade do licitante em executar o objeto da contratação frente à documentação exigida no instrumento convocatório, a qual, em função do princípio da legalidade, deve limitar-se à prevista na Lei 8.666/93, salvo exigências de qualificação técnica previstas em lei especial.

Ademais, as exigências a título de habilitação consignadas nos instrumentos convocatórios devem se limitar apenas às estritamente necessárias a garantir a adequada execução do objeto, ante regra imposta pela Constituição Federal:

“Art. 37 (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas



Processo:	010500412023
Fls.:	437
Rubrica:	

que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Destarte, a fim de se verificar as exigências necessárias para garantir a adequada execução do objeto, faz-se necessário primeiramente analisar quais atividades enquadradas no objeto licitado. O objeto do certame é claro ao indicar que se trata de Registro de Preços para eventual e futura contratação de empresa para prestação de serviços de exames especializados de Ultrassonografia e Raio-X, **com laudos**. Considerando a natureza do objeto licitado, e por força do disposto no art. 30, I da Lei nº 8.666/93¹, foi exigido no Instrumento Convocatório, em seu item 9.11.2. o registro ou inscrição de Regularidade da empresa junto aos órgãos de fiscalização da atividade (CRM), da região em que faz sede a empresa licitante.

Nos termos descritos pelo próprio Impugnante em sua manifestação, o TCU, por meio do Acórdão nº 2.769/2014, manifestou entendimento no sentido de que **a exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica (art. 30, inciso I, da Lei 8.666/93), deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação**. Nesse diapasão, vejamos o que disciplina Resolução CFM Nº 2.235/2019:

RESOLUÇÃO CFM Nº 2.235/2019

Publicada no D.O.U. de 01 de outubro de 2019, Seção I, p. 76

Os exames realizados em serviços médicos devem ser acompanhados dos respectivos laudos. A responsabilidade pela execução e pelos laudos destes exames pode ser assumida por diferentes médicos.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de

¹ Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM LUGAR
Rua Manoel Severo, Centro Administrativo
C.N.P.J.: 01.611.400/0001-04



Processo: 010800413073
Fls.: 438
Rubrica:

1958, modificado pelo Decreto nº 6.821, de 14 de abril de 2009 e pela Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, e consubstanciado na Lei nº 6.828, de 29 de outubro de 1980, e na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e

CONSIDERANDO que cabe ao Conselho Federal de Medicina disciplinar o exercício profissional médico e zelar pela boa prática médica no país;

CONSIDERANDO que exames médicos complementares a avaliações clínicas se destinam a auxiliar os médicos requisitantes na elaboração de diagnóstico, acompanhamento de processos patológicos e observação de resultados terapêuticos; CONSIDERANDO a Resolução CFM nº 1.361/1992, que determina que a execução e interpretação de exames de ultrassom são de competência exclusiva de médico; CONSIDERANDO que os resultados dos exames devem ser descritos minuciosamente, de modo a contribuir na busca de alcançar o fim para o qual foram solicitados; CONSIDERANDO que todo exame deve ser realizado sob supervisão de médico; CONSIDERANDO que todo exame deve ser acompanhado de laudo ou parecer emitido por um médico; CONSIDERANDO, finalmente, o decidido em sessão plenária do Conselho Federal de Medicina realizada em 15 de agosto de 2019.

RESOLVE:

Art. 1º Determinar que exames de serviços médicos de patologia clínica, patologia, radiologia e diagnóstico por imagem, medicina nuclear, eletrofisiologia, genética, hematologia e hemoterapia e citopatologia sejam realizados sob a responsabilidade de médico devidamente registrado no CRM de jurisdição da origem de sua execução. Parágrafo único. O médico que realizar exame TLR (teste laboratorial remoto) em seu local de trabalho deverá se responsabilizar pelo respectivo laudo.

Art. 2º Os resultados destes exames devem ser fornecidos sob a forma de pareceres ou laudos emitidos por médicos, com registro no CRM da sua jurisdição e cadastrados nos respectivos serviços.

Art. 3º Não há obrigatoriedade de que o médico responsável pela realização do exame também emita o respectivo laudo, podendo ocorrer com diferentes médicos.

Parágrafo único. Constituem exceção os exames realizados por médico com emprego de ultrassom, os endoscópicos e os procedimentos intervencionistas, nos quais o mesmo médico responsável pela sua realização deverá emitir o respectivo laudo.

Art. 4º Os laudos emitidos devem conter, quando indicado, a descrição da técnica utilizada, uma parte expositiva e outra conclusiva.

Art. 5º O laudo fornecido é de exclusiva competência do médico responsável por sua emissão.



Processo:	0108001/2023
Fis.:	039
Rubrica:	

Parágrafo único. O laudo de exame especializado deve ser emitido por médico com registro de qualificação de especialista no CRM, na respectiva área.

Art. 6º Fica revogada a Resolução CFM nº 813, publicada no D.O.U., Seção I – Parte II, de 14 de dezembro de 1977.

Art. 7º Esta resolução entra em vigência na data de sua publicação no D.O.U.

Brasília-DF, 15 de agosto de 2019.

CARLOS VITAL TAVARES CORRÊA LIMA

Presidente

HENRIQUE BATISTA E SILVA

Secretário-Geral

A Resolução Nº 2.235/2019 do Conselho Federal de Medicina é muito clara em seus termos ao dispor que exames de serviços médicos, inclusive de radiologia e diagnóstico por imagem, devem ser realizados sob a responsabilidade de médico devidamente registrado no CRM e ainda, que os resultados destes exames devem ser fornecidos sob a forma de pareceres ou laudos emitidos por médicos, com registro no CRM da sua jurisdição e cadastrados nos respectivos serviços. Ademais, a norma supracitada ainda determina que os laudos dos exames realizados por médico com emprego de ultrassom devem ser emitidos pelo mesmo médico responsável pela realização do exame.

Nesses termos, inexistente qualquer razão ao Impugnante, vez que resta claro que a atividade licitada, principalmente no que diz respeito à emissão de laudos, que faz parte do objeto a ser executado, deve ser realizada sob a responsabilidade de profissional médico, devidamente inscrito no CRM da sua jurisdição. Ora, se existe a obrigatoriedade de que tal serviço seja realizada por médico, e considerando que o a entidade profissional responsável pela fiscalização do mesmo é o Conselho Regional de Medicina, a exigência do item 9.11.2. do Edital se torna, não apenas cabível, mas também obrigatória para a realização do processo licitatório.

Da Decisão

Diante do exposto, considerando que a execução do objeto da licitação consiste na prestação de serviços de ultrassonografia e raio-x com laudos, e que



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM LUGAR
Rua Manoel Severo, Centro Administrativo
C.N.P.J.: 01.611.400/0001-04




Processo:	010/2021/DOZB
Fls.:	110
Rubrica:	

a Resolução CFM N° 2.235/2019 estabelece a obrigatoriedade de registro no CRM dos médicos responsáveis por esses exames, este parecer jurídico opina pelo não provimento da impugnação. A exigência de registro da empresa licitante no CRM, conforme prevista no Edital, está em conformidade com a legislação aplicável e tem por objetivo garantir a qualidade e segurança dos serviços médicos prestados.

É O PARECER

Bom Lugar – MA, em 07 de novembro de 2023.


MANOEL SILVA MONTEIRO NETO
Assessor Jurídico
OBA/MA n° 17.700
PORTARIA N° 010/2021/GABINETE